SENTENÇA

Processo n°: **0016366-51.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: Sidertec Estruturas Metalicas Ltda

Requerido: **Paulo Rogério Migliato Me** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 22 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO, Eu,......Ana Cristina, mat. 98.127-1, escrevente, digitei.

VISTOS

SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ajuizou Ação DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA c.c. COBRANÇA, com pedido de liminar de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de PAULO ROGÉRIO MIGLIATO — ME (WORLD-SEG), todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que ao necessitar de equipamentos de segurança para sua planta industrial na cidade de Ibaté/SP, iniciou tratativas com a empresa requerida para a instalação de um sistema de monitoramento por câmeras, treinamento e programação dos sistemas, pelo valor de R\$30.000,15, a serem pagos em 10 parcelas no cartão de crédito da autora. A aceitação do negócio pela ré se consumou em 17.11.2011, e que a partir desta data, teria um prazo de 60 dias para concluir os serviços contratados. No entanto, a requerida não cumpriu com suas obrigações, e sequer emitiu e entregou à autora a nota fiscal correspondente à aquisição dos produtos e serviços. Salienta estar plenamente adimplente com os pagamentos, e a fim de solucionar o problema, enviou notificação extrajudicial à ré e esta não se manifestou. A conduta da requerida causou à autora diversos prejuízos, pois além de ficar sem a segurança e a vigilância contratada, não pôde interromper os pagamentos com a administradora de cartão de crédito; as câmeras inclusive poderiam

ter evitado problemas pelos quais passou, como acidentes de trabalho. Pediu a concessão da tutela antecipada e a procedência da ação pleiteando a rescisão do contrato e a condenação da requerida ao pagamento do valor contratado, ou seja, R\$ 30.000,15.

A inicial veio instruída com documentos às fls.

10/34.

Pelo despacho de fls. 35 foi concedida a

antecipação da tutela.

Devidamente citada, requerida а contestou sustentando, em síntese, que: 1) a nota fiscal só seria emitida por ocasião do término dos trabalhos o que era de conhecimento do autor; 2) depois de fechar o contrato, a ré verificou que a forma de pagamento, por cartão de crédito, lhe ocasionou perda financeira acima do esperado; 3) mesmo diante de tal perda, a ré deu início à instalação do equipamento em conformidade com o acordado; 4) a autora incumbiu-se em disponibilizar equipamentos de segurança para a instalação das câmeras, sendo que seus empregados deveriam procurar pelo responsável conhecido como "Liminha"; 5) diversas vezes ao solicitar o "Liminha", o cinto de segurança não era entregue aos funcionários, que não podiam efetuar as instalações e ficavam sem trabalhar mesmo recebendo o dia de trabalho, causando mais prejuízos a requerida, ora contestante; 6) para testar o funcionamento das câmeras, a requerida levou monitores que desapareceram do local por alguns dias, sendo este o outro motivo para o retardamento da obra. No mais, rebateu a inicial e pediu prazo de 45 dias para o cumprimento da obrigação.

Sobreveio réplica às fls. 53/57.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação (fls.82), a qual se resultou infrutífera (fls.86).

Pelo despacho de fls. 87 foi determinada a produção de provas. O requerente pediu o julgamento antecipado da lide às fls. 88/89, e a requerida permaneceu inerte (fls. 90).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (cf. fls. 95/96).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 97 a instrução foi declarada

encerrada.

A autora apresentou seus memoriais finais a fls. 99 e ss. e a ré encartou suas últimas alegações a fls. 102 e ss.

É o relatório.

DECIDO.

A nota que segue por cópia a fls. 18 bem descreve os serviços contratados pela autora junto a ré, e ainda, o material que seria empregado na empreitada.

Já os pagamentos vem indicados nas cópias dos boletos enviados à autora pela administradora de seu cartão VISA-ITAUCARD.

Na petição de fls. 46/47, a requerida confessou ter concretizado e não cumprido a negociação.

O "mal negócio" por ela descoberto na sequência (como relatado a fls. 46, item 2), obviamente não tem qualquer relevo no desate da controvérsia; outrossim, recebeu toda a importância combinada e pouco - não se sabe ao certo quanto – forneceu/entregou.

Os fatos "modificativos" lançados na defesa (fls. 46, item 4 e 5 e 47, itens 6,7 e 8) deveriam ter sido provados – e não foram – pela ré (art. 326 do CPC).

Aliás, o Juízo lhe deferiu expressa oportunidade para tanto, que passou "in albis" (cf. certidão de fls. 90).

Concluindo: a importância desembolsada deve ser restituída com a devida correção e o negócio desfeito.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de rescindir a avença firmada entre as partes, materializada nos documentos de fls. 17/18 bem como condenar a empresa requerida, PAULO ROGÉRIO MIGLIATO ME, a pagar à autora, o montante de R\$ 30.000,15 (valor da avença). Como a autora optou pela pagamento parcelado através de cartão de crédito, deverá a requerida, aplicar correção monetária a contar do recebimento de cada parcela; sobre esses valores, incidirão juros de mora, à taxa legal, a contar das mesmas datas.

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15)** dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, aos 29 de janeiro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito